



Universidade de Aveiro  
Ano 2023

**Ilda Maria Gonçalves  
Ferreira**

**Preços de Transferência – Evolução, Impacto e  
Perspetivas Futuras**



Universidade de Aveiro  
Ano 2023

**Ilda Maria Gonçalves  
Ferreira**

**Preços de Transferência – Evolução, Impacto e  
Perspetivas Futuras**

Dissertação apresentada à Universidade de Aveiro para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Contabilidade Ramo Fiscalidade, realizada sob a orientação científica do Professor Especialista Armando Tavares, Professor Adjunto convidado do Instituto Superior de Contabilidade e Administração da Universidade de Aveiro

Aos meus pais, que sempre acreditaram que era possível lutar por aquilo que queremos.

Ao Bruno por me deixar alerta sempre que era preciso.

Ao meu orientador, pela disponibilidade e valioso contributo para este trabalho.

Um especial agradecimento à Professora Doutora Carla Carvalho pela paixão que tem pela profissão e pelos seus alunos.

**o júri**

presidente

Professora Doutora Cecília Margarita Rendeiro do Carmo  
Professora Coordenadora, Universidade de Aveiro

Vogais

Professor Doutor Paulo Alexandre Pimenta Alves  
Professor Associado, Universidade Católica Portuguesa

Professor Especialista Armando Jorge de Almeida Tavares  
Professor Adjunto Convidado em Regime Laboral, Universidade de Aveiro

**palavras-chave**

Preços de Transferência, BEPS

**resumo**

A temática dos preços de transferência é uma matéria que ao longo dos anos tem vindo a suscitar uma grande preocupação em vários países a nível internacional e nacional o que tem originado algumas alterações significativas.

A OCDE e o G20 têm efetuado vários trabalhos a nível mundial na matéria de Preços de Transferência, criando algumas recomendações para os países adotarem.

Os grupos multinacionais são uma presença constante no mercado globalizado em que estamos inseridos, sendo uma preocupação constante das empresas obter o melhor benefício económico.

Os preços de transferência são objeto de obrigações legais, que as empresas têm de cumprir, este é sempre um tema complexo, que se encontra ligado ao tema da evasão e elisão fiscal.

**keywords**

Transfer Prices, BEPS

**abstract**

The issue of transfer pricing has been a matter of great concern to several countries at international and national level over the years, which has led to some significant changes.

The OECD and the G20 have done a lot of work worldwide on Transfer Pricing, creating some recommendations for countries to adopt.

Multinational groups are a constant presence in the globalized market in which we operate, and it is a constant concern of companies to obtain the best economic benefit.

Transfer pricing is the subject of legal obligations that companies have to comply with, and this is always a complex issue, which is linked to the issue of tax evasion and avoidance



## Índice

1.	Introdução .....	1
2.	Delimitação de conceitos .....	2
2.1.	Conceito de Preços de Transferencia .....	2
2.2.	Norma anti abuso.....	3
2.3.	Relações Especiais.....	4
2.4.	Princípios Base dos Preços de Transferência .....	6
2.4.1.	Princípio da plena concorrência.....	6
2.4.2.	Princípio da comparabilidade.....	7
2.5.	Métodos de calculo dos Preços de Transferência .....	8
3.	Evolução histórica dos Preços de Transferência .....	10
3.1.	Evolução Internacional.....	11
3.2.	Evolução Nacional .....	15
4.	Regime Português dos Preços de Transferência .....	18
4.1.	Enquadramento Legal.....	18
4.2.	Documentação Exigida Preços de Transferência .....	20
4.3.	Acordos Prévios Preços de Transferência.....	23
5.	Recomendações da OCDE dos PT, Impacto e perspectivas futuras.....	26
5.1.	Recomendações da OCDE .....	26
5.2.	Impacto e perspectivas futuras .....	31
6.	Conclusão .....	39
7.	Bibliografia .....	40



## **Lista de siglas**

AT – Autoridade Tributária

APPT – Acordos Prévios de Preços de Transferência

BEPS - *Base Erosion and Profit Shifting Action Plan*

CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

PT – Preços de Transferência

# 1. Introdução

A crescente evolução da economia mundial levou à internacionalização das empresas, estas passaram a estar integradas num mercado mais globalizado, numa busca constante de interesses económicos e fiscais.

Com os interesses económicos e fiscais as empresas criam delegações estratégicas a nível mundial e com estas vão estabelecer relações comerciais. Estas relações comerciais podem ser alvo de dupla tributação internacional e visam satisfazer os interesses das empresas em deduzir a liquidação de imposto ou em liquidar imposto mais baixo.

Estas práticas de planeamento fiscal que por vezes pode ser considerado abusivo, não interessam a diversos países, pois estes sobrevivem com os impostos que os contribuintes liquidam.

Os preços de transferência surgem com a intenção de criar regras para que a legislação esteja munida de ferramentas permitindo que os impostos sejam liquidados de forma justa e não haja forma de ultrapassar essa situação.

Com a presente dissertação inicialmente vamos abordar os diversos conceitos associados aos preços de transferência.

De seguida pretendemos dar a conhecer os trabalhos efetuados ao longo dos anos na matéria de Preços de Transferência, quais os trabalhos desenvolvidos pelos organismos internacionais de forma a combater a utilização abusiva por parte das empresas e quais as medidas adotadas na legislação nacional.

Abordaremos a legislação nacional, o que se encontra em vigor e quais as práticas aplicadas.

Os Preços de transferência encontram-se em permanente análise, sobre os quais a União Europeia encontra-se a desenvolver novas formas de cooperação entre os diversos países membros, sendo que iremos abordar também os mais recentes trabalhos desenvolvidos.

## **2. Delimitação de conceitos**

Vamos iniciar esta dissertação com uma clarificação de conceitos ligados ao tema, Preços de Transferência (PT).

### **2.1. Conceito de Preços de Transferencia**

Os PT referem-se às transações comerciais entre empresas relacionadas, que podem envolver transferência de bens, serviços, propriedade intelectual, empréstimos, entre outros. Tem por finalidade garantir que essas transações ocorram a preços ou condições de mercado, evitando a evasão fiscal e garantindo uma tributação justa.

O conceito de PT teve início no Estados Unidos, onde surgiram as primeiras situações de relações especiais entre empresas.

Em 2010 a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) define os PT como a transmissão de bens materiais e ativos intangíveis ou prestação de serviços a empresas associadas (OCDE, 2010).

Mehafdi (2000) define PT como “preços ou pagamentos por transferências (vendas internas) de bens e serviços entre seções de uma mesma empresa ou grupo” (p. 1).

Os PT de acordo com Melnychenko et al. (2017) significa que é o preço gerado pelas empresas multinacionais no desenvolvimento da sua atividade entre as empresas associadas e que se encontram localizadas em diferentes estados com diferentes taxas fiscais. Neste sentido, os PT são um mecanismo de controlo, não só dos preços exercidos pelas empresas associadas, mas também pela manipulação de receitas e despesas.

Os PT acabam por ser um instrumento que as empresas utilizam com o intuito de tirar vantagem fiscal para servir os seus fins económicos (Amorim, 2014).

Neste seguimento, podemos concluir que os PT são um regime que surgiu para regular as transações entre empresas que estão ligadas entre si, por relações especiais ou se encontram inseridas num grupo de sociedades. Estas transações podem ter várias formas, desde serviços prestados, compra e venda de bens, bens ativos tangíveis e intangíveis.

Estes movimentos vão gerar gastos e ou rendimentos, entre as empresas, o que podem influenciar ou manipular os resultados das mesmas. Com os PT pretende-se que as empresas tenham nestas transações, comportamentos de acordo com o que acontece no mercado, ou seja, como se estivessem numa transação com outra qualquer outra empresa.

Há duas formas de as empresas multinacionais, transferirem os rendimentos de um país com uma tributação mais alta para outro país com uma tributação mais baixa. Uma é através de uma estrutura de financiamento entre as empresas, outra é através de faturação entre as empresas do mesmo grupo (Bartelsman & Beetsma, 2003).

## **2.2. Norma anti abuso**

Os PT acabam por estar ligados ao planeamento fiscal como já mencionamos anteriormente. Mas o planeamento fiscal pode ser encarado de várias formas por parte das empresas, o que é feito dentro da lei e o que é feito fora da lei, sendo esta última denominada evasão fiscal.

Existem 3 tipos de Planeamento fiscal:

- Planeamento Fiscal Legitimo
- Planeamento Fiscal abusivo, agressivo ou elisão fiscal
- Planeamento Fiscal Ilícito ou evasão fiscal

Planeamento fiscal legitimo como mencionado por (Azevedo, 2011) é o planeamento fiscal que é feito dentro da lei pelo contribuinte, ou seja, este procura tirar o melhor partido da legislação de modo a obter mais poupança fiscal.

De acordo com o mesmo autor, na elisão fiscal, o contribuinte utiliza os mecanismos que não estão previstos na lei para obter a poupança fiscal.

Mas há sempre a tendência de querer mais, o que leva a que o contribuinte ultrapasse os limites da lei para a obtenção da poupança fiscal.

Neste sentido, as normas anti abuso foram inseridas na legislação de modo a poder regular o que estava em falta. Apesar de existir uma norma anti abuso geral, vertida no nº 2 do

artigo 63º do Código do Procedimento e de Processo Tributário, esta não é suficiente para a legislação funcionar. O legislador, mediante as situações que foram aparecendo ao longo dos tempos, teve de criar normas específicas de forma a não haver lacunas.

O regime de PT está ligado às normas anti abuso. Sendo que este regime, como já mencionado, é uma forma de regular as transações entre empresas do mesmo grupo, de forma a que o estado receba o seu tributo.

“Os preços de transferência vem prever que em qualquer transação deverá ser praticado o preço justo, de acordo com o princípio da independência ou da plena concorrência” (Azevedo, 2011, p.304).

### **2.3. Relações Especiais**

As relações surgem como um elemento importante na aplicação do regime dos preços de transferência.

De acordo com o artigo 63º, os PT encontram-se dependentes de um conjunto de pressupostos, um deles é a existência de relações especiais entre as entidades envolvidas (Vaz, 2022).

As relações especiais estão definidas no nº 4 do artigo 63º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC)

Considera-se que existem relações especiais entre duas entidades nas situações em que uma tem o poder de exercer, directa ou indirectamente, uma influência significativa nas decisões de gestão da outra, o que se considera verificado, designadamente, entre:

- a) Uma entidade e os titulares do respetivo capital, ou os cônjuges, ascendentes ou descendentes destes, que detenham, directa ou indirectamente, uma participação não inferior a 20 % do capital ou dos direitos de voto;
- b) Entidades em que os mesmos titulares do capital, respetivos cônjuges, ascendentes ou descendentes detenham, directa ou indirectamente, uma participação não inferior a 20 % do capital ou dos direitos de voto;

- c) Uma entidade e os membros dos seus órgãos sociais, ou de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização, e respetivos cônjuges, ascendentes e descendentes;
- d) Entidades em que a maioria dos membros dos órgãos sociais, ou dos membros de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização, sejam as mesmas pessoas ou, sendo pessoas diferentes, estejam ligadas entre si por casamento, união de facto legalmente reconhecida ou parentesco em linha reta;
- e) Entidades ligadas por contrato de subordinação, de grupo paritário ou outro de efeito equivalente;
- f) Empresas que se encontrem em relação de domínio, nos termos do artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais;
- g) Entidades cujo relacionamento jurídico possibilita, pelos seus termos e condições, que uma condicione as decisões de gestão da outra, em função de factos ou circunstâncias alheias à própria relação comercial ou profissional;
- h) Uma entidade residente ou não residente com estabelecimento estável situado em território português e uma entidade sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável residente em país, território ou região constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças (Codigo Do Imposto Sobre o Rendimento Das Pessoas Coletivas, 2023).

Pode-se concluir que, as transações entre entidades com relações especiais, devem ser tratadas como se acontecessem com uma entidade com a qual não tem qualquer ligação. Esta ligação, como o próprio artigo menciona, não é apenas no sentido empresarial, podem também ser consideradas as ligações “afetivas”.

Todas estas transações, quando existirem, têm de as metodologias aplicadas ser fundamentadas e mantidas num documento, de modo a poderem ser consultadas quando solicitado.

## **2.4. Princípios Base dos Preços de Transferência**

Os PT baseiam-se em dois princípios base para determinar qual o melhor preço a utilizar entre empresas do mesmo grupo ou relacionadas: o princípio da plena concorrência e o princípio da comparabilidade.

Estes princípios foram criados com o objetivo de ajudar as AT e as empresas a interpretarem e estabelecerem limites de forma a reduzir os conflitos entre si, procurando um equilíbrio entre as empresas quer a nível nacional como a nível internacional (Pires, 2006).

### **2.4.1. Princípio da plena concorrência**

De forma a proteger a matéria coletável, como nos diz Keuschnigg e Devereux (2013) foi adotado o princípio da plena concorrência por parte das AT, como princípio principal para a fixação dos preços entre as empresas internacionais.

Este princípio é o princípio base da regulamentação dos PT, o denominado *arms length principle*, que se encontra enunciado no artigo 9º do Modelo de convenção fiscal da OCDE, quando duas empresas:

nas suas relações comerciais ou financeiras, estiverem ligadas por condições aceites ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, se não existissem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e, conseqüentemente tributados (OCDE, 2000/2005, p. 5).

Ou seja, as operações que sejam entre empresas que estejam ligadas entre si por algum motivo, tem de ter por base o preço praticado com uma empresa independente.

Como mencionam Martins e Correia (2018) o princípio da plena concorrência

assegura que todos os operadores económicos são tratados de igual modo no que concerne à determinação da base tributável, independentemente do facto de fazerem parte de um grupo ou de constituírem entidades independentes (p.29).

De acordo com Pires (2006) este princípio não é fácil de colocar em prática, pois os mercados podem ser muitos distintos principalmente a nível internacional e quando os produtos transacionados são produtos que empresas independentes não produzem. Mas é o princípio que aproxima as operações entre as empresas relacionadas do mercado onde estão inseridas e os lucros obtidos sejam aceites pela AT pois refletem as suas realidades económicas.

Este principio na sua aplicação prática é de formulação simples, como mencionam Martins e Correia (2018), “no plano da sua aplicação a definição do preço de plena concorrência se revela, não raras vezes, uma tarefa extremamente difícil” (p. 30).

Este é um princípio que apresenta vantagens e desvantagens.

Uma das principais desvantagens apresentada é a falta de transações comparáveis, pois pode não haver informação suficiente para esta comparação ou podem estar incompletas, de difícil interpretação ou não conseguirem obter a informação pretendida. Neste sentido, acarreta gastos de cumprimentos elevados para as empresas e para as AT custos administrativos (Martins & Correia, 2018).

Em relação às vantagens apresentadas pelo mesmo autor, este princípio cria condições de igualdade entre as empresas associadas e empresas independentes, reduz os custos de cumprimento, uma vez que impõe a utilização de apenas uma abordagem na matéria de PT para as empresas multinacionais, reduz a incerteza e fornece às AT a base jurídica necessária para proteger a base tributável.

#### **2.4.2. Princípio da comparabilidade**

O princípio da comparabilidade, como o próprio nome indica, tem por base uma comparação com o mercado onde as empresas estão inseridas e onde as transações ocorrem.



“O objetivo deste princípio não será o de identificar transações idênticas, mas sim transações suficientemente semelhantes às que se encontram a ser avaliadas” (Costa, 2014, p. 13).

Pretende-se comparar as operações efetuadas entre as empresas que têm uma relação entre si com operações com empresas independentes. Antes de as empresas efetuarem a transação entre elas, procuram a mesma transação no mercado, de modo a poderem perceber o que o mercado tem à sua disposição (Pires, 2006).

De acordo com o mesmo autor, há uma série de características a ter em conta nas transações para podermos analisar a sua comparabilidade. As características mais revelantes são as seguintes:

- Bens ou serviços transacionados;
- Funções exercidas pelas partes;
- Cláusulas contratuais
- Situação económica das partes; e
- Estratégicas negociais.

Em função dos princípios utilizados, há que ter sempre em conta, que os mesmos têm de estar bem definidos e explicados, uma vez que quando há uma análise por parte da AT, procuram sempre a justificação da utilização do mesmo. Por isso, há que ter em conta a existência de um relatório onde apresentam toda a informação.

## **2.5. Métodos de cálculo dos Preços de Transferência**

Um dos elementos centrais para a determinação dos PT é a compatibilidade dos preços praticados entre as empresas que são considerados no grupo, com aqueles que seriam praticadas com empresas que não têm qualquer ligação. Neste sentido a OCDE designou um conjunto de métodos que permitem averiguar se as relações entre as empresas relacionadas se encontram conformes (Martins & Correia, 2018).

De acordo com a OCDE, os métodos para a determinação dos PT, podem ser distinguidos entre os métodos tradicionais e os não tradicionais. Os métodos tradicionais têm por base as operações efetivamente realizadas, enquanto os métodos não tradicionais têm por base o lucro das operações (Amorim, 2014).

Os métodos tradicionais “comparam os termos e condições que vigorariam numa transação independente equiparável para, a partir daí obter um preço de plena concorrência” (Amorim, 2014, p.42).

Os métodos tradicionais considerados são os seguintes:

- Método Preços Comparável do Mercado
- Método Preço revenda Minorado
- Método Custo Majorado

Os métodos não tradicionais são os que têm por base de análise um excedente económico, ou seja, o foco é colocado na margem ou no lucro das transações e da sua partilha entre as empresas relacionadas. O lucro é o elemento de avaliação, que retrata se a transação entre as empresas relacionadas foi realizada como se fosse com uma empresa independente (Amorim, 2014).

No que diz respeito aos Métodos não Tradicionais são considerados os seguintes:

- Método Margem Líquida da operação
- Método e fracionamento do lucro

O método a adotar depende da operação, sendo que é a empresa quem faz a escolha mais adequada do método a utilizar. Esta escolha depende de um conjunto de fatores nomeadamente a natureza da operação, o tipo de produto e o setor de atividade (Costa, 2014).

Como mencionado por Martins e Correia (2018), a preferência na escolha dos métodos deve cair nos métodos tradicionais, pois são o meio mais direto de comparação dos preços praticados entre empresas relacionadas e empresas independentes.

### **3. Evolução histórica dos Preços de Transferência**

Com a evolução das empresas e das suas áreas comerciais, a procura constante de obter melhores resultados, mais competitividade comercial e financeira, há uma tendência de expansão. Esta expansão leva as empresas a investir noutros mercados económicos que lhe sejam mais favoráveis, quer de natureza fiscal ou económica, de forma a maximizarem o lucro.

Neste sentido, os sistemas fiscais, têm olhado para o desenvolvimento das suas empresas e expansões com alguma preocupação, o que levou a OCDE a desenvolver alguns trabalhos na matéria dos PT.

A OCDE é um organismo internacional, composto por 38 países. Os países membros são: Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Colômbia, Coreia do Sul, Costa Rica, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estados Unidos, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Japão, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, México, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, Chéquia, Suécia, Suíça e Turquia.

Este organismo, em conjunto com os estados e cidadão, procura definir políticas que promovam a prosperidade, a igualdade, oportunidades e o bem-estar de todos.

De acordo com Veloso (2021) a OCDE “trabalha no sentido de estabelecer padrões internacionais baseados em evidências e de procurar soluções para uma série de desafios sociais, económicos e ambientais” (p.10).

Os PT têm sido uma grande preocupação e têm desempenhado um papel importante em termos de criar mecanismos de controlo para os países membros adotarem de forma a seguirem as mesmas diretrizes, procurando uma mesma linha de orientação de modo a utilizar os PT como um mecanismo de combate à evasão fiscal (Gherbovetchi, 2020).

Neste capítulo vamos desenvolver os caminhos percorridos numa perspetiva internacional e nacional, na Matéria dos PT.

### 3.1. Evolução Internacional

É nos Estados Unidos da América que surge o documento mais antigo sobre os PT, em 1956 a *National Association of accountants*, refere que os PT tinham por objetivo o controlo de investimento em capital (Gherbovetchi, 2020).

Mais tarde, em 1963, a OCDE elabora o modelo de convenção com o intuito de evitar a dupla tributação. O artigo 9º, desta convenção, faz referência ao princípio da plena concorrência (*arms length principle*), onde tem por objetivo as empresas terem um tratamento igual, sejam elas associadas ou não (Amorim, 2019).

A convenção foi criada com dois objetivos, um deles é evitar a dupla tributação.

Shakhov et al. (2019) dizem-nos que este princípio, *arms length principle*, foi adotado como uma forma de o estado não perder o imposto a tributar.

O primeiro documento, direcionado para a matéria de PT, que denominaram de relatório, surgiu em 1979, intitulado de Preços de Transferência e Empresas Multinacionais. O relatório apresentou um guia para as empresas e AT com princípios gerais aplicáveis bem como os métodos de análise e determinação dos PT (Veloso, 2021).

Este relatório, como menciona Machado (2016), também tinha a intenção “de desenvolver e estabelecer meios práticos para aplicação do princípio de plena concorrência, tendo-se em vista, por um lado, proteger os interesses das autoridades fiscais, mas também proteger as empresas multinacionais da dupla tributação internacional” (p.65).

Em 1984, surge um novo relatório, intitulado Preços e Transferência e Empresas Multinacionais, Três Estudos Fiscais, este foi direcionado para “questões relacionadas com ajustamentos correlativos e informações de como se deve proceder quando as autoridades fiscais de dois Estados não chegam a acordo nesta matéria” (Veloso, 2021, p.11).

Estes relatórios não tiveram grande desenvolvimento e com a evolução do tempo acabaram por ficar desatualizados. Em 1995 é publicada a primeira versão de diretrizes sobre os preços de transferência, tendo por base os relatórios efetuados anteriormente (Matos, 2017).

Em 1996 e 1997 introduziram mais informações relacionadas com os ativos intangíveis e serviços, bem como os acordos com a repartição de custos comuns. Em 2010 foi introduzido o tema das reestruturações empresarias (Veloso, 2021).

Estes relatórios são um ponto de viragem na matéria de PT, mas é em 2013 que se dá a grande reviravolta. Tendo por base a grande preocupação do combate à erosão tributária e o desvio dos lucros para países com tributação mais baixa, a OCDE com o apoio dos G20, elaboraram um plano com o objetivo de combater esta problemática. A este relatório designaram por *Base Erosion and Profit Shifting Action Plan* (BEPS) (OCDE, 2014).

Com o plano BEPS, a OCDE e os G20 pretendiam dotar “os estados de instrumentos que permitissem alinhar o direito a tributar com a atividade económica efetivamente exercida” (Rodrigues, 2017, p.22).

Foi então elaborado um plano de 15 ações para enfrentar a erosão à base tributável e transferência de lucros, a estas ações também designaram de recomendações (OCDE, 2013).

Também foram estabelecidos prazos para a sua implementação, bem como os recursos necessários e metodologia adequada (OCDE, 2013). Ou seja, a implementação destas ações, leva à sua introdução e alterações da legislação de cada país que as adota.

Como menciona Martins e Correia (2018) “este plano procurou contribuir para a reforma do sistema tributário internacional” (p.64).

O projeto BEPS, “promove um mudança de paradigmas no Direito Fiscal Internacional” (Almeida 2021, p.23). Os países passaram a trabalhar todos em conjunto com o mesmo objetivo.

As 15 ações do plano BEPS são as seguintes:

- Ação 1 – Abordar os desafios fiscais da economia digital;
- Ação 2 – Neutralizar os efeitos dos instrumentos híbridos;
- Ação 3 – Reforçar as normas relativas às Sociedades Estrangeiras Controladas;

- Ação 4 – Limitar a erosão da base tributária através da dedução de juros e outras compensações financeiras;
- Ação 5 - Combater de modo mais eficaz as práticas tributárias prejudiciais, tendo em conta a transparência e a substância;
- Ação 6 - Prevenir a utilização abusiva do convénio;
- Ação 7 - Prevenir que o status de estabelecimento estável seja artificialmente evitado;
- Ação 8 - Garantir que os resultados dos preços de transferência estejam alinhados com a criação de valor – ativos intangíveis;
- Ação 9 - Garantir que os resultados dos preços de transferência estejam alinhados com a criação de valor – Risco e capital;
- Ação 10 - Garantir que os resultados dos preços de transferência estejam alinhados com a criação de valor – Outras transações de alto risco;
- Ação 11 - Estabelecer metodologias para coletar e analisar os dados sobre os fenómenos económicos da erosão da base tributária e da transferência de lucros e as ações para corrigi-los;
- Ação 12 - Exigir que os contribuintes revelem os seus esquemas de planeamento tributário agressivo;
- Ação 13 - Reexaminar a documentação de preços de transferência;
- Ação 14 - Tornar mais efetivos os instrumentos de resolução de disputas; e
- Ação 15 - Desenvolver um instrumento multilateral;

Como apresentado por Veloso (2021), o plano BEPS encontra-se assente em 3 pilares: coerência, substância e transparência.

Estas são as áreas de atuação do plano BEPS. Sendo que no pilar da coerência enquadram-se as ações 2,3,4 e 5; no pilar da substância enquadram-se as ações 6, 7, 8,

9 e 10 e por último no pilar da transparência enquadram-se as ações 11,12,13 e 14. As ações 1 e 15 são transversais a todos os pilares

Não existe uma hierarquia entre as ações do plano BEPS, o que este procura é melhorar o funcionamento dos PT (Almeida, 2021).

As ações relacionadas com os PT são as ações 8, 9 e 10, que surgiram com este relatório inicial, em 2015 o mesmo foi revisto e surgiu a ação 13.

Estas ações serão desenvolvidas mais à frente no 5 capítulo.

A transposição do plano BEPS para os diversos sistemas fiscais de cada estado-membro não foi efetuada no imediato, foi uma transição em alguns países demorada. Portugal apenas iniciou o processo de adoção em 2021, aquando da atualização do CIRC, como já mencionamos.

Rathke et al. (2020) realizaram um estudo em que verificaram que a aplicação dos PT em alguns países é feita de diversas formas, através da aplicação das diretrizes da OCDE, ou através das diretrizes da OCDE com alguns ajustes, ou não aplicando as diretrizes da OCDE. Uma das conclusões obtidas, é que as regras que cada país adota, leva a incompatibilidades e pontos cegos, o que pode levar a que as empresas manipulem e tentem ultrapassar os limites dos PT.

Apesar de o BEPS ter sido uma viragem não é consensual, houve quem lhe apontasse algumas limitações.

Uma das limitações é a de a OCDE e G20 não terem competência para uma harmonização fiscal, isto porque os estados não estão disponíveis para abdicar dos impostos cobrados aos Sujeitos Passivos, neste contexto as empresas, pois é a forma que tem de se financiar, é a sua fonte de receita.

### **3.2. Evolução Nacional**

Em termos nacionais, os PT procuraram seguir as diretrizes estabelecidas pela OCDE.

O princípio da plena concorrência é introduzido na legislação nacional, no código da Contribuição Industrial em 1964, pelo artigo 51-A. “Este artigo previa a possibilidade de se realizarem correções na determinação do lucro tributável, quando se constatasse um afastamento dos preços de mercado praticados entre entidade independentes” (Gherbovetchi, 2020, p. 13).

Também foi introduzido a definição de relações especiais, já mencionados anteriormente.

Mais tarde em 1989, com a entrada em vigor do CIRC, passou a estar no artigo 57º a legislação associada à matéria dos PT. Neste artigo, previa-se que para que a correção ao lucro tributável pudesse ser efetuada teria de se verificar três requisitos cumulativos: existência de relações especiais entre as entidades; as condições serem diferentes das que existiam se fosses com entidades independentes, o apuramento do lucro que seria obtido se não tivesse existido aquelas operações. O conceito de relações especiais, aquando desta transição para o CIRC não foi apresentado bem como não apresentava quais as metodologias a utilizar na análise dos PT. Neste sentido, a sua aplicação era reduzida (Dias, 2023).

Só em 2001 é que há novamente uma alteração, esta acontece após 5 anos da elaboração de um relatório da Comissão para o desenvolvimento da Reforma Fiscal, em que o sistema fiscal português não segue as recomendações da OCDE. Apenas com a publicação da Lei 30-G/2000-Reforma, há a reforma da tributação do rendimento e são adotadas medidas destinadas a combater a evasão e fraude fiscais. O artigo 57º é alterado para as recomendações da OCDE, tendo introduzido também a definição de entidades relacionadas, bem como prever a obrigação de carácter documental (Dias, 2023).

Neste seguimento das recomendações da OCDE, a 21 de dezembro de 2001 surgiu a portaria 1446-C, de modo a complementar a legislação contida no artigo 57º que foi alterado para artigo 58º nesse mesmo ano.

Já em 2008, surge o artigo 128º-A do CIRC, e é publicada a portaria nº 620-A/2008 de 16 de julho, de forma a regulamentar a possibilidade de Acordos Prévios de PT.



Quando surge em 2009, o sistema de normalização contabilística, há uma 1ª reforma no CIRC, em que a estrutura é alterada, sendo os artigos 58 e 128-A, alterados para o 63º e 138º, respetivamente.

Adicionalmente, o Regime geral das Infrações Tributárias (RGIT), através lei nº 64-B/2011, adicionou o nº 5 (atual nº 6), ao artigo 117º, que prevê sanção às entidades que não apresentem a documentação necessária referente aos PT, no prazo fixado pela AT (Silva, 2022).

Em 2013, juntou-se uma comissão para a reforma do IRC, com o objetivo de análise dos pontos críticos e encontrar soluções para os mesmos. Foi elaborado um relatório no qual apresentam todas as sugestões de melhorias e da adoção das diretrizes da OCDE:

A Comissão propõe um conjunto de alterações que têm por escopo eliminar ineficiências, fatores distorcivos de tributação e indutores de litigiosidade fiscal no âmbito do regime dos preços de transferência, e, bem assim, assegurar uma mais perfeita harmonização deste regime nacional às diretrizes da OCDE. (Lobo et al., 2013, p.171)

Neste relatório, o regime dos PT também teve especial atenção por parte da comissão, pelo que foi sugerido, entre outras, a alteração ao artigo 63º do CIRC, principalmente para clarificar o sentido das relações especiais pois este encontrava-se com uma abrangência excessiva.

Seguidamente em 2014, com a lei nº 2/2014, de 16 de janeiro, foram alterados os artigos 63º e 138 do CIRC, “relativamente aos limites inferiores para a observância das regras de preços de transferência e ao limite previsto na Portaria nº1446-C/2001 para dispensa de elaboração da documentação relativa aos preços de transferência” (Silva, 2022, p.9).

Em 2016, com a lei nº 7-A/2016, no CIRC, foi introduzido o artigo 121-A, que deu a possibilidade de as entidades apresentarem uma declaração de informação financeira e fiscal por país ou por jurisdição fiscal, que é mais conhecida por *Country by country report*.

Surge também, em 2017, o regime de troca automática de informações obrigatório relativo às decisões fiscais prévias transfronteiriças e a APPT, introduzido pela lei nº 98/2017, Além das alterações no CIRC dos artigos 121º-A e 138 foi criado artigo 121º-B, que vem

completar o artigo 121º-A, pois vem mencionar quais os mecanismos de relato (Silva, 2022).

Em 2019 houve alterações nos artigos 63º e 138º do CIRC, com a publicação da portaria nº 367/2017, de 11 de novembro.

Mais recentemente, a última revisão efetuada aconteceu em 2021, em 26 de novembro surgem as Portarias nº 268/2021 (Portaria PT) e 267/2021 (Portaria APPT) que revogam as portarias anteriores, Portaria nº 1446/2001 e nº 620-A/2008, respetivamente.

Esta revisão, surge das várias alterações legislativas que foram sendo efetuadas ao longo dos anos e não traziam coerência na informação, bem como já se encontravam desatualizadas pois uma delas já tinha 20 anos.

Como menciona Silva (2022)

como referido no preâmbulo da Portaria PT, o regime português dos preços de transferência encontra-se alinhado com as *Guidelines* da OCDE, e, nos casos de maior complexidade técnica, o legislador aconselha a consulta das regras que constam nestas *Guidelines* e nos restantes relatórios da OCDE relacionados com preços de transferência (p.10).

De acordo com Mendonça (2023), a reforma de 2021 dos PT tratou-se “de uma reforma parcial da legislação de preços de transferência, essencialmente focalizada em aspetos de simplificação, uma vez que não se alterou a norma estrutural que rege esta área da fiscalidade (art.º 63º do Código do IRC)” (p. 1).

Mais à frente, abordaremos estas alterações que foram introduzidas principalmente com a publicação destas últimas portarias no sistema fiscal português.

## **4. Regime Português dos Preços de Transferência**

Em Portugal, os PT têm por base o princípio da plena concorrência. Ao longo dos anos sofreram algumas alterações e enquanto país membro da União Europeia, seguiu as suas recomendações para integrar na legislação nacional, com o intuito de travar a evasão fiscal associada à manipulação dos PT.

É em 2021 que existe uma alteração nesta matéria, acompanhando as alterações já efetuadas no CIRC e acolhe as recomendações mais recentes da OCDE. Estas seriam as alterações dos limites de dispensa no que toca a apresentar documentação na matéria de PT e na organização da documentação de quem tem a apresentar (Mendonça, 2023). Estes últimos serão abordados em detalhe mais à frente.

### **4.1. Enquadramento Legal**

O regime de PT em Portugal encontra-se vertido no artigo 63º do CIRC e na Portaria nº 268/2021 de 26 de novembro. Esta última, surge com a intenção de melhorar o entendimento do artigo 63º (Portaria N° 268/2021, 2021).

Na mesma portaria, menciona que o regime dos PT acompanha os trabalhos desenvolvidos pela OCDE no que respeita às regras do princípio da plena concorrência, e na delineação das operações vinculadas.

No CIRC, o nº 1 do artigo 63, refere:

Nas operações efetuadas entre um sujeito passivo e qualquer outra entidade, sujeita ou não a IRC, com a qual esteja em situação de relações especiais, devem ser contratados, aceites e praticados termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis (Codigo Do Imposto Sobre o Rendimento Das Pessoas Coletivas, 2023).

Enquanto o nº 2 do artigo 63º

As operações a que se refere o número anterior abrangem operações comerciais, incluindo qualquer operação ou série de operações que tenha por objeto bens tangíveis ou intangíveis, direitos ou serviços, ainda que realizadas no âmbito de um qualquer acordo, designadamente de partilha de custos e de prestação de serviços intragrupo, bem como operações financeiras e operações de reestruturação ou de reorganização empresariais, que envolvam alterações da estruturas de negócio, a cessação ou renegociação substancial dos contratos existentes, em especial quando impliquem a transferência de bens tangíveis, intangíveis, direitos sobre intangíveis, ou compensações por danos emergentes ou lucros cessantes (Codigo Do Imposto Sobre o Rendimento Das Pessoas Coletivas, 2023).

Voltando à portaria 268/2021, o nº 1 estabelece quais as regras gerais sobre o princípio de plena concorrência, enquanto o nº 2 o âmbito e aplicação.

Como mencionado na portaria, a aplicação do princípio da plena concorrência, deve basear-se numa análise individual, exceto nas situações em que isso não seja possível, situações essas mencionadas no artigo nº 2 (Portaria Nº 268/2021, 2021).

Neste sentido, podemos dizer que os PT são aplicáveis às operações de bens tangíveis, bens intangíveis, direitos e serviços. Também podem ser consideradas as operações financeiras que envolvam concessão ou obtenção de crédito, instrumentos financeiros derivados, prestação de garantias, acordos de centralização e operações que envolvam partes de capital (Dias, 2023).

Não nos podemos esquecer do elo de ligação nas transações mencionadas, o conceito de relações especiais vertido no nº 4 do artigo 63º do CIRCI, já abordado anteriormente. A existência de relações especiais, pode levar a um cálculo do resultado fiscal diferente ao obtido se estas não existissem. Isto não quer dizer que as entidades não possam ter relações especiais entre si, não podem é aproveitar-se dessas relações para tirar vantagem fiscal.

Como mencionam Martins e Correia (2018) quando as transações se “distanciaram dos que teriam sido estabelecidos entre entidades não vinculadas em operações comparáveis e o contribuinte não tiver efetuado quaisquer ajustamentos” (p. 73), é que a AT pode solicitar a correção da matéria tributável da entidade em causa.

As relações especiais devem ser identificadas pelas entidades, conforme mencionado no nº 7 do artigo 63º (Codigo Do Imposto Sobre o Rendimento Das Pessoas Coletivas, 2023), na declaração anual de informação contabilística e fiscal, têm também de apresentar informação detalhada sobre todas as transações efetuadas relacionadas com as relações especiais, bem como efetuar a indicação do cumprimento dos deveres associados à documentação referente às práticas de PT (Martins & Correia, 2018).

Em termos declarativos, já mencionamos uma das obrigações das empresas, a declaração anual de informação contabilística e fiscal, mais conhecida como IES. Esta declaração tem um anexo próprio dedicado à informação relacionada com as transações entre entidades relacionadas, Anexo H (Dias, 2023).

Outra obrigação declarativa, é o modelo 22, em que no quadro 07, no campo 744 são apresentadas todas as correções positivas que derivem da utilização dos PT. Estas correções não são efetuadas por iniciativa da entidade, estas correções é por iniciativa da AT, conforme previsto no nº 9 do artigo 63º (Dias, 2023).

Adicionalmente as empresas devem ter todas as justificações das transações efetuadas entre empresas relacionadas, assunto que abordaremos de seguida.

#### **4.2. Documentação Exigida Preços de Tranferência**

A redação do nº 6 do artigo 63º do CIRC, menciona que

os Sujeitos Passivos devem manter organizada, nos termos estatuídos para o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130º, a documentação respeitante à política adotada em matéria de preços de transferência.

O que se deve entender por documentação fiscal, são todos os documentos que podem justificar os preços praticados entre entidades relacionadas ou que haja uma relação especial entre as mesmas. Os documentos a incluir serão todos os contratos celebrados

entre as entidades, alterações que sejam efetuadas, todos os pressupostos e procedimentos da política de PT adotada de modo a fazer prova dos atos praticados e de que se encontra a cumprir os procedimentos legais (Martins & Correia, 2018).

Ou seja, no Dossier de PT, como normalmente é designado, deve constar toda a informação que justifique as transações efetuadas entre as empresas que estejam relacionadas.

É certo que todas as operações têm de ser justificadas, mas a portaria 268/2021 dá destaque às operações vinculadas seguintes:

Operações financeiras, nomeadamente operações envolvendo concessão ou obtenção de crédito de qualquer natureza, instrumentos financeiros derivados, prestação de garantias, implícitas ou explícitas, acordos de centralização de tesouraria e operações envolvendo partes de capital;

Operações comerciais sobre bens intangíveis, os quais, não sendo ativos físicos ou ativos financeiros, sejam suscetíveis de ser detidos ou controlados para uso numa atividade e cujo uso ou transferência seria compensado caso a operação ocorresse entre entidades independentes;

Operações de reestruturação ou de reorganização empresariais que envolvam alteração de estruturas de negócio, a cessação ou renegociação substancial dos contratos existentes, em especial quando impliquem a transferência de bens tangíveis, intangíveis, direitos sobre intangíveis, ou compensações por danos emergentes ou lucros cessantes;

Operações com entidades residentes em zonas de baixa tributação (Dithmer, 2022, p 1).

Esta documentação deve ser mantida por um período de 10 anos como mencionado no artigo 130º do CIRC.

Nem todas as entidades têm a obrigação de elaborar este dossier, de acordo com a portaria 268/2021 de 26 de novembro, artigo 17º:

- Ficam dispensados da preparação e organização da documentação de preços de transferência, os sujeitos passivos que tenham atingido, no período a que respeita a obrigação, um montante total anual de rendimentos inferior a 10.000.000 de Euros;
- Mesmo os sujeitos passivos que registem um montante total anual de rendimentos superior, ficam dispensados de preparar a documentação de preços de transferência relativa a operações vinculadas cujo valor no período não exceda, por contraparte, 100.000 Euros e, na sua globalidade, 500.000 Euros, considerando o respetivo valor de mercado.

A dispensa mencionada anteriormente, não é aplicada às transações realizadas com entidades residentes fora de territórios português e que estejam num regime fiscal mais favorável (Lucas, 2022).

A portaria 268/2021 introduziu um novo modelo de apresentação da documentação de PT, um modelo de documentação bipartida, ou seja, há a preparação de um Dossier Principal e um dossier Específico (Pinho, 2022).

O dossier principal, também denominado Master File, é um documento transversal ao grupo, onde contempla toda a informação sobre a sua estrutura, como se encontra organizado e todas as informações financeiras e fiscais. Este dossier deve estar disponível para todas as AT onde o grupo se encontra inserido (Martins, 2018).

O Dossier Específico, denominado local file, é onde é inserida toda a informação individual de cada entidade, ou seja, todas as empresas individuais que pertencem ao grupo devem ter o seu dossier com a informação necessária, de acordo com o sistema em que a empresa se encontra inserida (Martins, 2018).

Há ainda a possibilidade de elaboração de um dossier simplificado para as empresas que se qualifiquem como pequenas ou médias empresas ou não estejam acompanhados pela unidade dos Grandes Contribuintes (Lucas, 2022).

Apesar de haver a dispensa, não há a dispensa de justificar no caso de solicitado pela AT, ou seja, é necessário apresentar a justificação dos métodos e modelos praticados.

Aconselha-se as entidades a terem em seu poder a documentação justificativa das transações, pois no momento em que a mesma acontece é mais fácil de agrupar os elementos do que quando são solicitados meses ou anos depois.

O ónus prova, na legislação nacional fica do lado da AT, mas esta é da obrigação da empresa, quando lhe é solicitado a justificação das transações efetuadas.

A intenção do legislador, na dispensa das entidades de menor dimensão na elaboração do dossier fiscal, foi a redução dos custos, de modo a simplificar as obrigações acessórias das mesmas, como vem mencionado na portaria 268/2021 de 26 de novembro.

#### **4.3. Acordos Prévios Preços de Transferência**

A possibilidade de utilização de Acordos Prévios de Preços de Transferência (APPT) na legislação portuguesa foi introduzido pela portaria nº 1446-C/2001, que foi revogada passado 20 anos, pela portaria 267/2021 de 26 de novembro, sendo esta a portaria que atualmente regula os APPT, juntamente com o artigo 138º do CIRC.

A OCDE (2010) define os APPT como um acordo entre uma ou várias empresas associadas com uma ou várias AT, durante um período de tempo, e pretendem estabelecer antecipadamente os critérios a serem utilizados na determinação do PT.

A AT, portuguesa no Portal das Finanças menciona que APPT

é um acordo, entre um ou vários contribuintes e uma ou várias Administrações Tributárias, que tem por objetivo estabelecer, com carácter prévio, o método ou métodos suscetíveis de assegurar a determinação dos termos e condições que seriam normalmente acordados, aceites ou praticados entre entidades independentes, nas operações comerciais e financeiras realizadas entre entidades relacionadas. Consoante sejam celebrados por uma ou mais Administrações Tributárias, os APPT poderão ser classificados como unilaterais, bilaterais ou multilaterais (Direção Geral de Imposto, n.d.).



Conforme mencionado pela Portaria N° 267/2021 (2021)

Os acordos prévios sobre preços de transferência têm como primeira finalidade proporcionar às empresas uma base de segurança jurídica e de certeza, mediante a fixação prévia dos métodos a utilizar na determinação dos preços de transferência em operações realizadas com entidades relacionadas, em obediência do princípio de plena concorrência, evitando, em simultâneo, a dupla tributação quando revestem carácter bilateral ou multilateral (p. 2)

Os acordos unilaterais são os realizados apenas com uma AT. A utilização deste tipo de acordo tem de ser bem ponderada e estudada, uma vez que apesar do acordo ser permitido podem não conferir instrumentos de eliminação de dupla tributação e os próprios conflitos que podem ser gerados entre as AT (Gherbovetchi, 2020).

Os acordos bilaterais ou multilaterais envolvem duas ou mais AT. Estes acordos são os que as AT preferem utilizar pois asseguram de uma forma mais eficaz a eliminação da dupla tributação. Como são conhecidos antecipadamente os instrumentos utilizados para cálculo dos PT, há uma tendência para não haver conflitos e há uma maior certeza e segurança nos PT (Gherbovetchi, 2020).

Os acordos bilaterais ou multilaterais só poderão ser celebrados com os Estados com os quais Portugal celebrou uma convenção fiscal que comporte uma disposição relativa ao procedimento amigável, nos termos previstos no § 3 do artigo 25.º do modelo de convenção fiscal da OCDE ou no artigo 16.º da Convenção Multilateral para a Aplicação das Medidas Relativas às Convenções Fiscais Destinadas a Prevenir a Erosão da Base Tributária e a Transferência de Lucros (Portaria 268/2021, p.2)

A celebração destes acordos apresenta vantagens tanto para as empresas como para a AT, como apresenta a página do portal das finanças. Para a AT as vantagens são as seguintes: certeza na determinação da receita, um fator potenciador de investimento estrangeiro e redução disputas com as entidades. Para as empresas apresentam as

seguintes vantagens: redução disputas; maior certeza e segurança jurídica; redução de custos de cumprimento; e eliminação do risco de dupla tributação nos casos dos APPT bilaterais e multilaterais (Direção Geral de Imposto, n.d.).

## **5. Recomendações da OCDE dos PT, Impacto e perspectivas futuras**

### **5.1. Recomendações da OCDE**

Ao longo dos anos a OCDE tem acompanhado o tema dos PT com algum empenho, criando recomendações para os países adotarem de forma a evitar que os PT sejam utilizados de forma abusiva em termos fiscais.

Estes desenvolvimentos culminaram com as recomendações BEPS em 2015. Estas foram sofrendo algumas atualizações ao longo dos tempos e mediante as limitações que surgiram quando aplicada em cada estado.

Os PT são um tema complexo e tem um grande impacto nas empresas a nível mundial. A harmonização é uma necessidade, mas é uma tarefa complexa pois os países é que são detentores do poder de transpor a transição das recomendações da OCDE para a legislação nacional, de modo a criar medidas para impedir a evasão e elisão fiscal, contudo os países não querem perder o poder de atração ao investimento externo e afastar as empresas devido aos impostos praticados (Gherbovetchi, 2020).

As empresas, segundo Wealth et al. (2023), têm-se aproveitado dos PT como um mecanismo de tomada de decisão e gerência de forma a atingir os objetivos empresariais.

Os estados devem continuar a trabalhar em conjunto de forma a combater o planeamento fiscal agressivo e a evasão fiscal (OCDE, 2014).

Como já mencionamos, o BEPS deu origem a um conjunto de recomendações na matéria de PT. Os objetivos destas recomendações centraram-se essencialmente na aplicação do princípio da plena concorrência de forma a munir os diversos sistemas fiscais de cada país de ferramentas para garantir que a tributação dos lucros gerado pelas empresas seja tributado no local em que o mesmo é gerado. No entanto, o princípio da plena concorrência também se revelou vulnerável, podendo ser alvo de manipulação permitindo levar a resultados que não espelham o valor criado da atividade económica desenvolvida pelas empresas (OCDE, n.d.).

Como menciona a OCDE (2014) “as normas devem ser melhoradas com objetivo de colocar mais ênfase na criação de valores em grupos fortemente integrados, combatendo o uso de intangíveis, risco, capital e outras transações de alto risco utilizadas para a transferência de lucros “(p.14).

O plano BEPS, em relação aos PT centrou-se em 3 áreas principais, os intangíveis (ação 8), transferência de risco e excesso de capital (ação 9) e outras transações de risco elevado (ação 10). Uma outra área foi introduzida nas ações apresentadas, esta também um pouco problemática, a ação da documentação dos PT (ação 13) (Martins, 2018).

Olhando individualmente para as ações temos:

#### **Ação 8 – Ativos Intangíveis:**

Desenvolver regras que impeçam a erosão da base tributária e a transferência de lucros através da transferência de ativos intangíveis entre membros de um mesmo grupo, o que implica (i) adotar uma definição abrangente e claramente delineada de ativos intangíveis, (ii) assegurar que os lucros associados com a transferência e o uso de ativos intangíveis sejam devidamente alocados em função da criação de valor (e não de maneira independente dessa criação de valor); (iii) elaborar regras de preços de transferência ou medidas especiais aplicáveis às transferências de ativos intangíveis de difícil valorização; e (iv) atualizar as instruções relativas aos acordos de repartição de custos. (OCDE, 2013, p. 20)

O objetivo desta ação é o de desenvolver regras, de modo a evitar a utilização errada dos lucros gerados pela utilização dos intangíveis entre empresas do mesmo grupo (Matos, 2017).

Como menciona a OCDE (2018) as regras ou medidas da ação 8 são “destinadas a prevenir a erosão da base tributável e a transferência de lucros através da movimentação de bens intangíveis entre membros do grupo” (p. 9). Estes intangíveis são de fácil deslocação e difíceis de valorizar, pelo que clarificar a definição dos mesmos é uma forma de as entidades não os utilizarem na criação de valor com a sua posse, exploração ou alienação. Há também uma assimetria na informação sobre estes intangíveis, pois como

já mencionados são de difícil análise, levando a que a AT e as empresas possam ter uma diferente análise, no entanto, as OCDE com as *Guidelines* criou orientações específicas (Martins, 2018).

Com esta ação pretende-se que as transações realizadas entre as empresas do grupo sejam como se realizassem com uma outra qualquer entidade independente.

**Ação 9 – Riscos e Capital:**

Desenvolver regras que impedem a erosão da base tributária e a transferência de lucros através da transferência de riscos entre membros de um mesmo grupo, ou da atribuição de uma fração excessiva do capital a membros de um mesmo grupo. Para tanto será necessário adotar regras de preços de transferências ou medidas especiais que impeçam que uma entidade acumule retornos inapropriados, pelo simples fato de ter assumido riscos contratualmente, ou porque injetou capital. Tais regras deverão também exigir que os retornos sejam proporcionais à criação de valor.

Estes trabalhos serão desenvolvidos em coordenação com os trabalhos relativos às deduções em despesas com juros e outras compensações financeiras (OCDE, 2013, p. 20)

Quanto a esta ação, o objetivo é evitar e eliminar a evasão através da transferência de riscos ou da alocação excessiva de capital entre empresas do grupo (Matos, 2017). O que se pretende com esta ação, é que independentemente de uma empresa do grupo ter cedido capital ou assumido em termos contratuais o risco, apenas vai ter o retorno adequado com a criação de valor. Ou seja, a criação de regras no sentido de não haja transferência de lucros ou prejuízos para uma entidade apenas porque esta cedeu o capital (Martins, 2018).

#### **Ação 10** – Outras transações de alto risco:

Desenvolver regras que impeçam a erosão da base tributária e a transferência de lucros através de transações nas quais sociedades independentes jamais, ou raramente participariam. Para tanto será necessário adotar regras de preços de transferência ou medidas especiais para (i) esclarecer as circunstâncias nas quais as transações podem ser requalificadas; (ii) esclarecer a aplicação de métodos de preços de transferência, em particular na repartição de lucros, no contexto das cadeias de valor mundiais; e (iii) proteger-se contra os tipos mais comuns de pagamentos que têm por efeito a erosão da base tributária, tais como as comissões de gestão e as despesas da sede (OCDE, 2013, p.20)

Esta ação aborda o tratamento de operações que as empresas não operam habitualmente ou apenas existiriam em casos excepcionais.

O objetivo é o de criar regras de forma a prevenir o desvio de lucros em operações que não existiriam entre entidades independentes (Matos, 2017).

#### **Ação 13** – Reexaminar a documentação de preços de transferência

Desenvolver regras sobre a documentação de preços de transferência, com o fim de reforçar a transparência para a administração tributária, tendo em consideração os custos de conformidade para o setor privado. As normas a serem desenvolvidas incluirão o requisito de que todas as multinacionais proporcionem aos governos informação relevante necessária, sobre a repartição global dos lucros, sobre a sua atividade econômica e os impostos pagos nos diferentes países, de acordo com um modelo comum (OCDE, 2013, p.23)

A ação 13 esta relacionada com a documentação dos PT. Tem a intenção de que as informações fiscais e financeiras disponibilizadas por parte das empresas sejam mais transparentes para a AT, ou seja, pretende-se que as empresas forneçam toda a informação relevante em matéria de PT (Martins & Correia, 2018).

Para desenvolver mais esta ação, em 2015 a OCDE publicou um novo relatório, *Transfer Pricing Documentation and Country-by-Country Reporting*, no qual substitui a redação anterior. Este veio introduzir novos requisitos na documentação dos PT incluindo um novo relatório de partilha de informação entre países (Martins & Correia, 2018).

As recomendações do BEPS são exatamente como o nome indica, meramente recomendações, pelo que depende de cada estado desenvolver os instrumentos legais que obriguem as empresas a agirem em conformidade.

Ao longo dos anos foram elaborados diversos relatórios a esclarecer as ações, o último relatório foi publicado em fevereiro de 2022.

Para além dos relatórios, em 2016 foi criado o Quadro Inclusivo da OCDE/G20 sobre BEPS, para colaborar na implementação e monitorização das medidas adotadas. Nesta data reúne 135 países e jurisdições que se encontram a colaborar na implementação do BEPS (OCDE, n.d.).

Desde que foi lançado o BEPS, as recomendações nele contidas têm sido alvo de monitorização de forma a acompanhar o desenvolvimento das implementações efetuadas em cada país. A OCDE tem apresentado relatórios anuais onde espelha os desenvolvimentos efetuados. A estes relatórios deu o nome de *OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS Progress report* (Quadro Inclusivo) (OCDE, n.d.).

“Apoiamos uma implementação atempada, coerente e generalizada do pacote BEPS e apelamos a todos os países e jurisdições relevantes e interessados que ainda não se comprometeram com o pacote BEPS para que o façam e adiram ao quadro em pé de igualdade” (OCDE, 2017, p.1).

O acompanhamento das AT e empresas no apoio à implementação das recomendações BEPS é uma prioridade para a OCDE bem como o G20, pelo que a criação do Quadro inclusivo foi fundamental para dar seguimento ao mesmo (OCDE, 2017).

## 5.2. Impacto e perspectivas futuras

O objetivo das recomendações da OCDE em termos de PT é o de garantir uma tributação justa e equitativa nas transações entre as empresas relacionadas e localizadas em países diferentes.

Como nos diz Mendonça (2023) “preços de transferência suscita alguma resistência por parte dos agentes económicos” (p.1), isto acontece devido a haver regras impostas pelo estado a nível fiscal, e desta forma as empresas não poderão ter a liberdade de utilizar os PT da forma que mais lhe convém. Esta imposição leva a que haja obrigações declarativas, nomeadamente ter um documento (Dossier Fiscal), onde apresente todas as justificações das transações efetuadas com entidades relacionadas e os métodos utilizados.

Esta imposição leva a um ponto de viragem no ónus prova na matéria dos PT, antes desta obrigação, a AT em caso de litígios era quem tinha de apresentar a justificação de que a empresa não cumpria com as regras dos PT, o que agora não acontece, pois estando a empresa nas condições legais para elaborar o dossier fiscal é da obrigação da mesma apresentar as provas em sua defesa.

As recomendações da OCDE foram sendo introduzidas ao longo do tempo, não na perspectiva pretendida nem em todos os países a nível mundial. Como mencionam Martins e Correia (2018), os países que não integram a União Europeia são os mais reticentes a integrar o BEPS na sua legislação, o que acaba por levar à existência de conflitos entre os diferentes estados.

Aos poucos houve a introdução das recomendações da OCDE na legislação de cada país, incluindo os países africanos, mas nestes casos conforme mencionado por Mashiri et al., (2022) as recomendações da OCDE não são adequadas ao contexto económico em que estes se encontram inseridos. Há alguns desafios que surgiram com a introdução das recomendações da OCDE nestes países. A falta de capacidade administrativa e de fiscalização, a fraca qualificação e até mesmo os recursos financeiros são aspetos a desenvolver, de modo a que esta matéria de PT não seja alvo de evasão fiscal por parte das empresas multinacionais que se encontram inseridas e se aproveitam dos seus recursos quer financeiros quer apoio de consultores para conseguir tirar melhor partido da legislação existente.



Wealth et al., (2023) também menciona que há uma diferença entre os países menos desenvolvidos, por exemplo os países africanos e os mais desenvolvidos, como os países europeus. As AT nacionais não têm recursos suficientes para lidar com este fenómeno enquanto as empresas multinacionais têm recursos suficientes para contratar consultores fiscais que os aconselham com questões relacionadas com os PT, como na resolução de litígios, documentação e a estruturar as transações.

O mesmo autor também menciona que as recomendações da OCDE foram elaboradas com base em realidades distintas às dos países menos desenvolvidos, ou seja, a OCDE não consegue captar as necessidades específicas dos estados em desenvolvimento.

O que se conclui que o impacto nos países menos desenvolvidos não foi tão bem sucedido como nos restantes países. Há uma necessidade de acompanhamento por parte da OCDE a estes países, de forma a fornecer as ferramentas necessárias para contornar as dificuldades com que se deparam.

Os PT estão em constante evolução, pois são uma matéria na qual as empresas recorrem para planeamento fiscal tanto a nível nacional como a nível internacional. O uso abusivo leva a que os estados não recebam o tributo que tinham direito a receber (Matos, 2017).

De acordo com OCDE (2017) com a implementação do BEPS as AT começaram a beneficiar de uma maior transparência, partilham informações e há uma cooperação entre elas.

Sendo o Quadro inclusivo o seguimento e o acompanhamento da implementação do BEPS nos países, este também apresenta soluções para os novos desafios que se vão deparando. Desde 2015, quando iniciaram os trabalhos têm trabalhado numa proposta para dar resposta aos desafios decorrentes da digitalização da economia (Comissão Europeia, 2021).

Um dos trabalhos que foi desenvolvido com o objetivo de assegurar que todas as empresas paguem a sua quota-parte de imposto sobre os lucros gerados pelas suas atividades na União Europeia, foi assente em dois pilares: o Pilar 1, que propõe uma reafectação parcial de direitos de tributação para jurisdições de mercado, e o Pilar 2, que propõe a introdução de uma tributação mínima efetiva dos grandes grupos multinacionais. Estes dois pilares procuram dar resposta a duas questões diferentes, mas que estão ligadas (Comissão Europeia, 2021).

Em dezembro de 2021, foi publicada a diretiva da comissão europeia, 823 final, relativa à fixação de um nível mínimo mundial de tributação para os grupos multinacionais na União, a qual os países Membros da União Europeia comprometeram-se a transpor para as suas legislações até final de 2023, uma vez que a diretiva é apenas um documento de suporte para cada país transpor para a sua legislação (Nunes, 2023).

A questão que se coloca neste campo é: será possível criar uma harmonização fiscal em todos os países?

Esta questão é difícil de responder, pois os interesses das empresas e de cada estado são relevantes. Quais as vontades que vão prevalecer? A vontade de ir ao encontro dos acordos celebrados com a OCDE ou os interesses internos?

As empresas têm de enfrentar diversos sistemas fiscais, cada um com exigências distintas, o que leva a que a sua atividade além fronteiras seja difícil e dispendiosa, pelo que, por vezes também desencoraja o investimento. Toda esta variedade de sistemas fiscais leva à existência de elevadas situações de litígio e dupla tributação, bem como elevados custos de conformidade (Rita & Pereira, 2023).

Como menciona a proposta diretiva da Comissão Europeia (2023) esta diversidade de sistemas traz uma desvantagem competitiva para as empresas que se encontram localizadas nos países membros da união europeia para “com as empresas que operam em mercados de dimensão comparável noutras partes do mundo” (p. 2).

O princípio da plena concorrência usado por todos os países que seguem as recomendações da OCDE, na avaliação das transações entre as empresas relacionadas, pode ser interpretado de forma diferente o que leva às situações mencionadas anteriormente. Este principio depende também da existência de situações comparáveis, principalmente nas transações relacionadas com os ativos intangíveis que são de difícil avaliação (Comissão Europeia, 2023).

De forma a minimizar todas estas situações a comissão Europeia em 12 de setembro emitiu uma proposta diretiva que, em matéria de PT, visa garantir que os países membros da União Europeia “adotem legislação e procedimentos consistentes em matéria fiscal” (Dithmer, 2023, p.1).

Com esta proposta pretende-se que os estados membros adotem “uma abordagem comum para a aplicação do principio de plena concorrência” (Rita & Pereira, 2023, p.1). Que os

países integrem vinculativamente, na legislação nacional uma aplicação comum do princípio da plena concorrência, de forma a que as praticas abusivas de planeamento fiscal sejam eliminadas, bem como a diminuição dos casos de dupla tributação (Dithmer, 2023).

De acordo com Rita e Pereira (2023) as medidas apresentadas pela proposta diretiva de 12 de setembro são as seguintes:

- Uma definição comum de empresas relacionadas: entende-se como empresa relacionada uma empresa que participa na gestão de forma influente em outra empresa; tem uma participação superior a 25% nos direitos de voto; participa no capital em mais de 25%; ou tem direito a 25% ou mais dos lucros.
- Ajustamentos correlativos: processo para aplicação de ajustamentos correlativos em transações transfronteiriças que pretende resolver, num espaço de 180 dias, qualquer procedimento relacionado com dupla tributação resultante de um ajustamento primário realizado num Estado-membro.
- Ajustamentos de compensação: implementação de um mecanismo através do qual os ajustamentos associados a transações intragrupo na UE são reconhecidos pelo Estado-membro em que o ajustamento é primariamente realizado (ajustamento positivo), bem como pelo Estado-membro em que se remete um ajustamento negativo.
- Determinação do intervalo de plena de concorrência: utilização do intervalo interquartil como referência padrão (p. 1)

Há uma preocupação com as transações existentes entre as partes relacionadas, pois estas são uma fonte de análise dos PT, pelo que a proposta diretiva “exige uma delimitação cuidadosa da transação efetiva entre as empresas associadas, analisando as relações contratuais entre as partes, em combinação com o seu comportamento” (Dithmer, 2023, p.2).

Como menciona Dithmer (2023) os contratos celebrados não devem ser o único foco da atenção para análise dos PT, pretende-se que estes sejam o ponto de partida no entanto

também se devem focar nos comportamentos e nas relações existentes entre as partes, pois estas situações é que identificam as verdadeiras transações entre as empresas.

A Comissão não se esqueceu do processo de documentação em relação ao PT, existem custos elevados de conformidade com a preparação deste processo, uma vez que a quantidade de informação que tem de suportar é elevada.

Ter um processo de documentação que seja fácil de entender, qual a informação que deve conter, quais as entidades que são abrangidas à sua aplicação, são os objetivos a ser seguidos e nunca esquecendo as recomendações da OCDE nesta matéria.

Todo este trabalho da diretiva teve um pano de fundo, foi efetuada uma análise prévia através de uma consulta pública e um inquérito que abrangesse as entidades interessadas nesta matéria, bem como foram realizadas reuniões bilaterais com as partes interessadas, com o objetivo de saber a opinião destas entidades sobre as melhorias a ser efetuadas tendo por base um sistema de tributação comum (Comissão Europeia, 2023).

Conforme menciona na proposta diretiva da Comissão Europeia (2023)

As principais áreas a melhorar foram: estabelecer uma ligação mais clara com propostas anteriores e a evolução fiscal internacional em curso, uma descrição mais detalhada das estimativas dos custos de conformidade, uma melhor explicação dos custos e benefícios e uma descrição mais clara dos mecanismos de monitorização (p. 10).

A proposta declarativa, é como o próprio nome indica, uma proposta, ainda tem de ir a aprovação dos países membros da União Europeia, tendo que ser aprovada por unanimidade. Pretende-se que até 31 de dezembro de 2025 a diretiva se encontre transposta de modo que em 2026 as disposições sejam aplicadas (Dithmer, 2023).

De todos os trabalhos efetuados pela União Europeia, bem como a OCDE, esta proposta diretiva é um grande avanço na matéria dos PT, mas será que vai haver um consenso para avançar com mais um pacote fiscal (Rita & Pereira, 2023)?

As empresas sentem uma insegurança fiscal e têm gastos de conformidade elevados, no que toca ao suporte na matéria de PT, pelo que junto das AT do seu país procuram o enquadramento sobre determinadas operações que possam realizar com entidades

localizadas fora do seu país, de forma a tomarem decisões preventivas e evitar gastos desnecessários, minimizar os casos de litígios, evitar a dupla tributação internacional e não serem tributados sobre os rendimentos de forma excessiva. Os instrumentos utilizados pelas empresas para os ajudar nestas decisões são os APPT no que toca à antecipação e os procedimentos amigáveis no que toca aos litígios (Piloto, 2023).

A OCDE, juntamente com o G20, tem vindo ao longo dos anos a seguir o caminho de simplificar os sistemas fiscais dos países. A existência de apenas um sistema fiscal a nível europeu poderia simplificar muitas decisões das empresas, pois a tributação não causaria dúvidas. Em termos de litígios e dupla tributação acabaria por ser eliminado e as empresas estariam mais abertas ao investimento estrangeiro.

Contudo como menciona Mendonça (2023) quando as empresas se deparam com os PT oferecem alguma resistência, pois têm de obedecer a um conjunto de regras que lhes são impostas nas transações que efetuam entre empresas do mesmo grupo.

“Quando existe uma situação de dependência jurídica ou económica, as partes envolvidas tendem a considerar que deveriam poder arbitrar as condições e preços mais convenientes” (Mendonça, 2023, p.1).

Os PT são uma matéria importante para as empresas que estão integradas em grupos multinacionais e se encontram dispersas por vários países internacionais. Esta internacionalização leva a que as transações realizadas entre as mesmas sejam objeto de atenção por parte das AT dos países em que estão integradas. Os PT acabam por ser uma forma de regular as transações entre as diversas entidades e os diversos países envolvidos.

Todas estas situações trazem desgaste às empresas e AT, quer a nível do tempo dedicado a estas situações como os custos e os próprios litígios que surgem.

Desta forma o último trabalho elaborado pela comissão europeia vem trazer algumas vantagens para minimizar todos os transtornos associados aos PT.

O objetivo proposto, como já mencionamos é a harmonização a nível dos países membros da união europeia. Uma questão se coloca, será este caminho possível?

Os estados sobrevivem com base nos impostos que são liquidados, pelo que, ter um sistema fiscal com uma tributação mais baixa para atrair o investimento das empresas pode

ser uma escolha que não querem abdicar. Contudo, para as AT pode significar uma minimização dos custos administrativos associados a todas as análises que têm de ser efetuados devido aos PT.

Para as empresas, a igualdade de tributação, pode ver o investimento como mais confortável, pois não têm de estudar um novo sistema fiscal e perceber como não ser duplamente tributado nem ter elevados custos de cumprimento.

Há que analisar os prós e contras de toda a envolvente fiscal que a harmonização acarreta, pois com uma harmonização fiscal, todas as AT sabem com o que estão a trabalhar, o que torna mais fácil a análise ou permitindo mesmo a diminuição das situações de litígio.

Também não nos podemos esquecer do planeamento fiscal abusivo, pode ser um fator que possa ser minorado, não havendo diversos sistemas fiscais pode levar a que as empresas não vão para além da lei e não haja tantas lacunas.

A harmonização fiscal é um tema abordado há algum tempo, mas nunca houve um avanço para o papel, como aconteceu em 2023 com a proposta diretiva de 12 de setembro.

Olhando para um passado recente, em 2022, os países europeus assumiram perante a comissão europeia, transpor a diretiva 2022/2523 que assegura um nível mínimo global de tributação para os grupos de empresas multinacionais e os grupos nacionais de grande dimensão na União Europeia.

No caso específico, Portugal, e os restantes EM da UE, têm até 31 de dezembro de 2023 para transpor a diretiva para a legislação nacional, com as regras aplicáveis aos exercícios fiscais com início em ou após 31 de dezembro de 2023, com exceção da “Regra dos lucros não distribuídos” (UTPR – abaixo descrita), que deve ser aplicável aos exercícios com início em ou após 31 de dezembro de 2024 (Nunes, 2023).

Como já mencionado anteriormente uma diretiva não é lei, esta deve ser transposta para a legislação nacional com os ajustes necessários associados. Mas haverá mesmo este avanço por parte dos países membros?

Há uma intenção a nível comunitário de avançar, mas quando se trata da aplicação prática nos sistemas fiscais nacionais há uma mitigação.

As alterações globais com a transformação económica e a digitalização que o mundo se encontra a sofrer, pode ser um dos elementos fundamentais para os países darem um passo em frente, mas não será um processo fácil, pode levar o seu tempo à maioria chegar a um acordo.

Os preços de Transferência são uma matéria que, ao longo dos anos, tem sofrido alterações devido ao acompanhamento dos organismos internacionais, com o intuito de tornar verdadeira e fiável as informações financeiras disponibilizadas pelas empresas. A forma das empresas atuarem também é um ponto importante, pois são um dos grandes impulsionadores em minimizar o imposto a liquidar através da utilização dos PT.

Serão estes fatores suficientes para convencer os países e empresas a dar o primeiro passo num caminho que na teoria já é muito falado, mas que tarda em chegar à prática.

## 6. Conclusão

O tema dos PT é um tema que tem evoluído ao longo dos tempos mediante a evolução da economia e do mercado global.

Ao longo dos anos, tem havido uma preocupação por parte da OCDE em criar recomendações para os países adotarem, de modo a poderem regular os PT e poderem evitar a evasão fiscal por parte das empresas nacionais e internacionais.

As ações do BEPS na matéria dos PT foi uma importante viragem para esta matéria, pois os países foram introduzindo as ações nas suas jurisdições. A OCDE tem acompanhado esta integração, apoiando e atualizando as informações de forma a estarem sempre atualizados com a evolução e dinamismo das empresas a nível mundial.

Recentemente têm sido desenvolvidos alguns trabalhos na comissão europeia com vista a desenvolver normas que possam ser transpostas para os normativos nacionais de forma a haver uma harmonização fiscal a nível europeu.

Uma das grandes alterações que se avizinham tem a ver com a proposta diretiva apresentada pela Comissão Europeia em 12 de setembro, com um conjunto de medidas que visam minimizar as práticas abusivas e do planeamento fiscal das empresas. Se for aprovada por todos os países, pretende-se a harmonização da legislação e que os sistemas fiscais dos países membros sejam mais simples.

Simplificar os aspetos legais acaba por permitir não haver tantos litígios com a Autoridade Tributária, nem com a difícil compreensão da legislação que sendo transversal à localização onde as empresas se encontram inseridas, há menos custos de cumprimento.

A harmonização pode ser um caminho possível, mas não é consensual para todos os países, será este o caminho que os países querem seguir?

Podemos assumir que é um caminho a ser considerado, uma vez que as vantagens administrativas e até mesmo os gastos associados à análise destas situações, tanto por parte das empresas como das Autoridades tributárias, teria uma diminuição, pois não haveria tantos sistemas fiscais a ser estudados, haveria apenas um.



## 7. Bibliografia

- Almeida, F. (2021). *Planeamento fiscal agressivo internacional, seus limites legais, legislação europeia e soluções futuras* [Instituto Politécnico de Lisboa]. <https://doi.org/http://hdl.handle.net/10400.21/15793>
- Amorim, J. de C. (2014). A propósito da comparabilidade entre os métodos de determinação dos preços de transferência. *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, 24(24), 109–131. <https://doi.org/10.26537/REBULES.V0I24.1003>
- Amorim, P. M. A. (2019). *O combate à evasão fiscal através dos preços de transferência* [Universidade do Minho]. <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/64066>
- Azevedo, P. A. (2011). Breves notas sobre o planeamento fiscal, as suas fronteiras e as medidas anti-abuso. In S. Monteiro, S. Costa, & L. Pereira (Eds.), *A fiscalidade como instrumento de fiscalidade económica* (pp. 291–311). VidaEconómica.
- Bartelsman, E. J., & Beetsma, R. M. W. J. (2003). Why pay more? Corporate tax avoidance through transfer pricing in OECD countries. *Journal of Public Economics*, 87(9–10), 2225–2252. [https://doi.org/10.1016/S0047-2727\(02\)00018-X](https://doi.org/10.1016/S0047-2727(02)00018-X)
- Comissão Europeia. (2021). *COM (2021) 823 final*. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52021PC0823&from=EN>
- Costa, D. P. A. da. (2014). *Preços de transferência - O caso português*. Instituto Politécnico do Porto.
- Dias, A. A. (2023). Preços de transferência. OCC.
- Direção Geral de Imposto. (n.d.). *Acordos prévios*. Retrieved May 26, 2023, from [https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/Grandes\\_Contribuintes/Precos\\_de\\_Transferencia/Pages/precos-de-transferencia.aspx](https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/Grandes_Contribuintes/Precos_de_Transferencia/Pages/precos-de-transferencia.aspx)
- Dithmer, C. (2022). *regime fiscal dos preços de transferência em*. Linkdin. <https://www.linkedin.com/pulse/5-dias-novidades-do-regime-fiscal-dos-pre%25C3%25A7os-de-em-portugal-dithmer-2f/?trackingId=0ppEUvlbRjm4gHhu4Tz5zQ%3D%3D>
- Dithmer, C. (2023). *Proposta de Diretiva sobre os Preços de Transferência*. Linkdin. <https://www.linkedin.com/pulse/proposta-de-diretiva-sobre-os-preços-transferência-clara-dithmer/?originalSubdomain=pt>
- Business in Europe: Framework for Income taxation (BEFIT), (2023).
- Gherbovetchi, A. (2020). *Preços de transferência: ética e evasão fiscal* [Instituto Politécnico de Lisboa]. <https://doi.org/http://hdl.handle.net/10400.21/12735>
- Keuschnigg, C., & Devereux, M. P. (2013). The arm's length principle and distortions to

- multinational firm organization. *Journal of International Economics*, 89(2), 432–440. <https://doi.org/10.1016/J.JINTECO.2012.08.007>
- Lobo, A., Presidente, X., Frasquilho, M., Martins, A., Rodrigues, A. M., João, G. C., Santos, P., Fernandes, J. A., Pimentel, M. C., Moutinho, T., & Pereira Gonçalves, P. (2013). *Uma reforma do IRC orientada para a competitividade, o crescimento e emprego*.
- Lucas, S. (2022). Preços de transferência – Nova regulamentação. *Vida Económica*, 19.
- Machado, D. N. da S. (2016). *A utilização dos preços de transferência pelas empresas multinacionais como mecanismo de evasão fiscal*. <https://doi.org/https://hdl.handle.net/1822/41128>
- Martins, A., & Correia, S. (2018). *Preços de transferência, litigância e arbitragem fiscal*. Petrony.
- Martins, J. M. V. (2018). *BEPS – base erosion and profit shifting: evolução, impacto e perspectivas futuras* [Universidade de Aveiro]. <https://ria.ua.pt/handle/10773/26768>
- Mashiri, E., Warima, S., & Sebele-Mpofu, F. Y. (2022). Enhancing the effectiveness of transfer pricing regulation enforcement in reducing Base Erosion and Profit Shifting in African countries. A scoping review. *Journal of Accounting Finance and Auditing Studies (JAFAS)*, 8(1), 99–131. <https://doi.org/10.32602/jafas.2022.005>
- Matos, A. S. R. L. de. (2017). *O impacto das recomendações do BEPS no regime dos preços de transferência* [Universidade Católica Portuguesa]. <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/35345>
- Mehafdi, M. (2000). The ethics of international transfer pricing. *Journal of Business Ethics*, 28(4), 365–381. <https://doi.org/10.1023/A:1006353027052/METRICS>
- Melnychenko, R., Pugachevska, K., & Kasianok, K. (2017). Tax control of transfer pricing. *Investment Management and Financial Innovations*, 14(4), 40–49. [https://doi.org/10.21511/IMFI.14\(4\).2017.05](https://doi.org/10.21511/IMFI.14(4).2017.05)
- Mendonça, P. (2023). *A pertinência da reforma da legislação de preços de transferência de 2021*. *Jornal Económico*. <https://easytax.jornaleconomico.pt/a-pertinencia-da-reforma-da-legislacao-de-precos-de-transferencia-de-2021>
- Nunes, A. (2023). *Tributação justa numa economia digitalizada e globalizada*. *Jornal Económico*. [https://easytax.jornaleconomico.pt/tributacao-justa-numa-economia-digitalizada-e-globalizada?\\_gl=1\\*b09ek7\\*\\_ga\\*NzgxMDQwNC4xNjYwNTgwNzA4\\*\\_ga\\_96C3L872L5\\*MTY5NzIzOTY4MC4xNzkuMC4xNjk3MjM5NjgwLjYwLjAuMA.\\*\\_ga\\_HPBMNWJ9C K\\*MTY5NzIzOTY4MC41MTAuMC4xNjk3MjM5NjgwLjYwLjAuM](https://easytax.jornaleconomico.pt/tributacao-justa-numa-economia-digitalizada-e-globalizada?_gl=1*b09ek7*_ga*NzgxMDQwNC4xNjYwNTgwNzA4*_ga_96C3L872L5*MTY5NzIzOTY4MC4xNzkuMC4xNjk3MjM5NjgwLjYwLjAuMA.*_ga_HPBMNWJ9C K*MTY5NzIzOTY4MC41MTAuMC4xNjk3MjM5NjgwLjYwLjAuM)
- OCDE. (n.d.). *About - OECD BEPS*. Retrieved August 7, 2023, from

- <https://www.oecd.org/tax/beps/about/>
- OCDE. (2010). *OECD Transfer pricing guidelines for multinational enterprises and tax administrations 2010*. <https://doi.org/10.1787/TPG-2010-EN>
- OCDE. (2013). Action Plan on Base Erosion and Profit Shifting. In *Action Plan on Base Erosion and Profit Shifting* (Vol. 9789264202). OECD. <https://doi.org/10.1787/9789264202719-en>
- OCDE. (2014, February 5). *Plano de ação para o combate à erosão da base tributária e à transferência de lucros*. Plano de Ação Para o Combate à Erosão Da Base Tributária e à Transferência de Lucros; OECD. <https://doi.org/10.1787/9789264207790-PT>
- OCDE. (2017). *Inclusive Framework on BEPS Progress report July 2016-June 2017. July 2016*.
- OCDE. (2018). *Guidance for tax administrations on the application of the approach to hard-to-value intangibles - BEPS actions 8-10* (Issue June). <https://doi.org/10.1787/c5a5b42b-en>
- Piloto, E. (2023). *Os mecanismos de acordos prévios sobre preços de transferência e de procedimentos amigáveis “so far.”* *Jornal Económico*. <https://easytax.jornaleconomico.pt/os-mecanismos-de-acordos-previos-sobre-precos-de-transferencia-e-de-procedimentos-amigaveis-so-far>
- Pinho, M. (2022). *Novo regime de preços de transferência*. [www.cfa.com.pt](http://www.cfa.com.pt)
- Pires, J. A. R. (2006). *Os preços de transferência*. *Vida Económica*.
- Rathke, A. A. T., Rezende, A. J., & Watrin, C. (2020). Classification of transfer pricing systems across countries. *International Economics*, 164, 151–167. <https://doi.org/10.1016/j.inteco.2020.08.002>
- Rita, N., & Pereira, P. S. (2023). *A harmonização do regime de Preços de Transferência na UE: necessidade ou algo para “inglês ver”?* *Jornal Económico*. <https://easytax.jornaleconomico.pt/a-harmonizacao-do-regime-de-precos-de-transferencia-na-ue-necessidade-ou-algo-para-ingles-ver>
- Shakhov, O. F., Chernov, A. U., Kalashnikova, O. V., Sanginova, L. D., & Katsiev, M. A. (2019). Transfer pricing in international markets: Problems of information support. *International Journal of Recent Technology and Engineering*, 8(2), 3845–3849. <https://doi.org/10.35940/ijrte.B2636.078219>
- Silva, I. R. da. (2022). *Dossier de preços de transferência da empresa JPM - Automação e Equipamentos Industriais, S.A.* [Universidade do Porto]. <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/143737>
- Portaria nº 267/2021, Diário da República, 1ª série, nº 230 (2021).

- <https://files.dre.pt/1s/2021/11/23000/0001000020.pdf>
- Portaria nº 268/2021, Diário da República, 1ª série, nº 230 (2021).  
<https://files.dre.pt/1s/2021/11/23000/0002100043.pdf>
- Código do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, (2023).  
[https://doi.org/https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/codigos\\_tributarios/CIRC\\_2R/Pages/circ-codigo-do-irc-indice.aspx](https://doi.org/https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/CIRC_2R/Pages/circ-codigo-do-irc-indice.aspx)
- Vaz, I. A. C. (2022). Os preços de transferência e a avaliação de imóveis: Análise de casos arbitrais [Universidade de Coimbra]. In *Os Preços de Transferência e a Avaliação de Imóveis: Análise de Casos Arbitrais*. <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/104886>
- Veloso, J. I. S. (2021). *Análise ao plano BEPS: preços de transferência* [Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra]. <https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/38982>
- Wealth, E., Smulders, S. A., & Mpofu, F. Y. (2023). Conceptualising the Behaviour of MNEs, Tax Authorities and Tax Consultants in Respect of Transfer Pricing Practices - A Three-Layer Analysis. *Accounting, Economics and Law: A Convivium*, 1–30. <https://doi.org/10.1515/ael-2022-0036>

